



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430491

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2126921-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que são agravantes NAZEMHE YOUNES ANIS YOUSSEF, ANIS YOUNES ANIS YOUSSEF, MOHAMED YOUNES ANIS YOUSSEF e JAMILE YOUNES YOUSSEF, são agravados REZEK NAMETALA REZEK (ESPÓLIO) e ROSELÍDIA PEDROSO REZEK (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO
Relatora
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2126921-96.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: N. Y. A. Y. e O.

AGRAVADO: E. de R. N. R.

COMARCA: Araçatuba

JUIZ: Carlos José Gavira

VOTO nº 17.050

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO. Insurgência dos habilitantes contra decisão que determinou o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Acolhimento. Incidente processual que não exige o recolhimento de custas. Ausência de fundamento legal a embasar a determinação. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de r. decisão (fls. 117 – autos de origem) que, nos autos de habilitação de crédito em processo de inventário, determinou aos requerentes o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sustentam os agravantes, em apertada síntese, que a habilitação de crédito não constitui ação autônoma, tratando-se de mero incidente processual que dispensa o recolhimento de custas iniciais. Argumentam que o caso dos autos não se enquadra nas

hipóteses previstas no artigo 4º, III, §7º da Lei nº 10.608/2003. Afirmam que o crédito objeto da habilitação é composto pela somatória de débitos cobrados do espólio em 7 (sete) execuções diversas, no âmbito das quais já foram recolhidas as custas pertinentes. Assim, requerem o provimento do agravo para que seja afastada a determinação de recolhimento das custas iniciais.

Recurso tempestivo, preparado e sem oposição ao julgamento virtual. Dispensada contraminuta em prestígio da celeridade processual, e por inexistir prejuízo à parte contrária.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de pedido de habilitação de crédito no âmbito do inventário dos bens deixados por R. N. R. (autos nº 1016040-07.2024.8.26.0032), por meio do qual os habilitantes buscam receber o montante de R\$ 6.363.783,41 (seis milhões, trezentos e sessenta e três mil reais e quarenta e um centavos), oriundo de 7 (sete) execuções de títulos extrajudiciais movidas em desfavor do espólio.

Ajuizado o incidente, o juízo *a quo* determinou aos habilitantes o recolhimento das custas iniciais, determinação contra a qual se insurgem os agravantes.

E, data vênua ao entendimento exarado pelo juízo *a quo*, comporta reforma o *decisum*.

Isso porque a habilitação de crédito não possui

natureza de ação autônoma, mas consiste em incidente processual para o qual não há previsão legal expressa que determine o recolhimento das custas iniciais – seja na norma processual vigente ou mesmo na legislação estadual atinente à matéria.

Em casos análogos, já se manifestou este E. Tribunal de Justiça:

*"Agravado de instrumento. **Incidente de habilitação de crédito.** Ação de inventário. Decisão impugnada determinou o recolhimento de custas processuais. Insurgência dos habilitantes. Acolhimento. **Mero incidente processual. Não se trata de ação autônoma. Ausência de expressa previsão legal para a exigência ao recolhimento determinado.** Decisão reformada. Recurso provido"* (Agravado de Instrumento nº 2272936-68.2024.8.26.0000, Rel. Edson Luiz de Queiroz, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 13/11/2024, g.n.).

*"Agravado de instrumento. **Habilitação de crédito. Inventário.** Decisão que determinou o recolhimento do complemento das custas. Inconformismo. **Acolhimento. Mero incidente processual, desprovido de natureza de ação autônoma. Inexistência de amparo na Lei nº 11.608/2003 - que dispõe sobre a Taxa Judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense - quanto à exigência de recolhimento de custas iniciais. Observância do princípio da legalidade***

estrita quanto à matéria tributária (art. 114, CTN) e, por conseguinte, afastada a determinação de recolhimento do complemento das custas. Decisão reformada. Recurso provido"
(Agravo de Instrumento nº 2032760-31.2024.8.26.0000, Rel. Silvério da Silva, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 15/05/2024, g.n.).

Pelo exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora